

**REEXAMINADO PELO PARECER CNE/CES Nº 202/2003**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação de Apoio a Educação de Ibiapaba		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de convalidação de estudos realizados por alunos em instituição não credenciada pelo Ministério da Educação, na cidade de São Benedito, no Estado do Ceará.		
<b>RELATOR(A):</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000072/2002-12		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0313/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2002

**I – RELATÓRIO**

A Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba solicitou a este Ministério o credenciamento da Faculdade de Ibiapaba, Processo 23000.005791/2000-78, e a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, conforme Processo 23000.005792/2000-12.

Pela Portaria SESu/MEC 3.482/2000 foi designada uma Comissão para a avaliação das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Pedagogia. A visita realizou-se em fevereiro de 2001 e, em março, a Comissão elaborou um relatório de avaliação, que atribuiu o conceito “B” às condições iniciais existentes para a oferta do curso.

A Instituição, “contando como certo que a autorização viria em breve espaço de tempo”, iniciou as aulas do curso de Pedagogia em março de 2001, para 360 alunos oriundos da Faculdade de Teologia Cristã.

A Faculdade de Teologia Cristã, no entanto, através de sua proprietária Maria de Jesus de Paula Matos, apresentou denúncia contra a Faculdade de Ibiapaba, da qual já foi Diretora, por irregularidade na oferta do curso de Pedagogia. Os processos de credenciamento da Faculdade de Ibiapaba e de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, acima citados, foram encaminhados à CGLNES/SESu/MEC.

Com base nessa denúncia, a SESu/MEC, pela Portaria 1.354, de 9 de julho de 2001, designou Comissão constituída pela Professora Edil Vasconcellos de Paiva da UERJ e pela Técnica em Assuntos Educacionais Helena Shizue Fushimi Casadio, do MEC, com o objetivo de apurar a oferta irregular do curso. Em agosto de 2001, a Comissão visitou a Instituição concluindo pela procedência da denúncia.

A Comissão ressaltou que os processos relativos ao credenciamento da Faculdade de Ibiapaba e à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia ainda se encontravam em tramitação, sendo que a Instituição utilizava em seus documentos o número do processo de credenciamento e o da Portaria que designou a Comissão de Avaliação, como identificadores dos atos de credenciamento da Faculdade de Ibiapaba e de autorização do curso de Pedagogia, respectivamente.

Em outubro de 2001, ainda assim, a IES realizou seu primeiro processo seletivo, no qual foram aprovados 240 alunos. Em relação a esse processo seletivo a Instituição declara que teve conhecimento da denúncia apenas em março de 2002.

Em 12 de abril de 2002, a Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba solicitou ao CNE a convalidação dos estudos realizados pelos alunos que ora se encontram matriculados

na Faculdade de Ibiapaba e informa que “Em entendimento firmado com a SESu - Secretaria de Educação Superior, esta condicionou o deferimento de Autorização e Credenciamento da FACIB a que esse egrégio CNE autorize convalidação dos estudos já realizados pelos alunos matriculados na FACIB desde 2001”.

Salientam-se as seguintes irregularidades na oferta do curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba:

1. a oferta do curso de Pedagogia antes do credenciamento da instituição e da expressa autorização para o funcionamento do curso contraria o Decreto 2.306/97, posteriormente revogado pelo Decreto 3.860/2001;
2. a aceitação de alunos oriundos da Faculdade de Teologia Cristã, sem processo seletivo prévio, contraria o Parecer CNE/CES 765/99 que exige o processo seletivo para ingresso em Instituições de Ensino Superior de alunos provenientes de faculdades teológicas, ressaltando que o aproveitamento de estudos realizados nas faculdades teológicas somente era possível na vigência do Decreto-Lei 1.051/69, ou seja, até a data da promulgação da nova LDB.

Dessa forma, mesmo considerando-se que a Faculdade de Ibiapaba estivesse credenciada, o que não ocorreu, e o curso de Pedagogia estivesse autorizado por esse Ministério, o que também não aconteceu, não seria possível a convalidação de estudos pleiteada para os alunos oriundos da Faculdade de Teologia Cristã.

De todo o exposto, fica evidenciada a prática de irregularidades pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, configuradas na aceitação de alunos oriundos de curso livre de Teologia e na realização de processo seletivo para curso de Pedagogia não autorizado e em Instituição não credenciada.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

1. Considerada a gravidade da situação recomenda-se à SESu que tome todas as providências cabíveis referentes ao funcionamento de curso não autorizado em Instituição não credenciada, evitando, inclusive, a continuidade desta situação.

2. Indefere-se o reconhecimento de estudos dos alunos matriculados no curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba, mantida pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, no município de São Benedito, no Estado do Ceará.

3. Os alunos que cursaram Pedagogia na referida faculdade poderão buscar uma Instituição devidamente credenciada, que possua o curso de Pedagogia autorizado e após ingresso através de processo seletivo e posterior avaliação, a Instituição poderá aproveitar seus estudos.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2002.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente